

PARECER DO PROCURADOR GERAL SOBRE RESERVA REMUNERADA

PARECER PG n.º 19/90

INTERESSADO: CABO PM — ERALDO CORREIA LOPES

RELATOR: Conselheiro Antônio Corrêa de Oliveira

PROCESSO: T. C. n.º 8349/89

EMENTA: Justificação judicial — Natureza e efeitos da sentença proferida.

ERALDO CORREIA LOPES, cabo da Polícia Militar de Pernambuco, matrícula n.º 05496-8, do Batalhão de Polícia Rodoviária daquela Corporação, foi transferido para a Reserva Remunerada, a pedido, nos termos do Ato n.º 1946, de 19 de julho de 1989, do Exmo. Sr. Governador do Estado.

O tempo de serviço apurado em favor do interessado pela Divisão de Aposentadoria deste Tribunal atingiu o total de 31 (trinta e um) anos e 206 (duzentos e seis dias), sendo 04 (quatro) anos e 319 (trezentos e dezenove) dias prestados à Prefeitura de Itapissuma, conforme Justificação Judicial por ele promovida perante o Juízo de Direito dos Feitos da Fazenda do Estado, junta ao processo por cópia xerográfica. O período restante foi prestado ao Ministério da Guerra (03 anos e 02 dias) e à própria Polícia Militar (22 anos e 75 dias).

Por despacho do eminente Relator, Conselheiro Antônio Corrêa de Oliveira, o processo veio a esta Procuradoria Geral para emitir parecer, havendo sua excelência ressaltado, em sua aludida cota, que o Município de Itapissuma foi criado pela Lei estadual n.º 8.952, de 14 de maio de 1982, enquanto o justificante diz haver trabalhado naquela prefeitura de março de 1959 a novembro de 1964. Portanto, teria servido quase vinte anos antes daquele município haver sido legalmente criado por desmembramento de Igarassu.

Acostado ao processo, encontra-se cópia xerográfica da mencionada Lei n.º 8.952, de 14 de maio de 1982, publicada no Diário Oficial do dia seguinte, à pág. 05, sancionada pe-

foi então Governador José Muniz Ramos e referendada pelo Secretário do Governo, o atual Conselheiro Honório Rocha.

Divergências dessa natureza podem ocorrer em procedimento cautelar de justificação judicial, mesmo quando revestido das formalidades processuais e julgado por sentença “para que surta os jurídicos e legais efeitos”, conforme declarou, na decisão de fls. 15 da justificação em apreço, o ilustre Juiz de Direito da 2ª Vara Privativa da Fazenda Estadual, Dr. Ivonaldo Pereira de Miranda.

Em cumprimento a determinação do plenário desta Corte, teceremos considerações gerais sobre a matéria da natureza da justificação judicial e os efeitos da sentença que nela for prolatada.

Em primeiro lugar, entendemos que a justificação judicial é ato de jurisdição voluntária. Nela não são discutidos os fatos nem o direito. A sentença do Juiz é, apenas, homologatória do que foi dito pelas testemunhas, uma vez que o julgador não pode entrar em qualquer apreciação valorativa da prova.

Neste sentido é a opinião dos doutos e vem sendo reiteradamente julgado pelo Tribunais do País. Vejamos, entre outras, a opinião dos professores CARLOS ÁLVARO DE OLIVEIRA e GALENO LACERDA, em seus conhecidos “Comentários ao Código de Processo Civil” — editado pela Forense (vol. VIII, tomo II):

“Consiste a Justificação em documentar a existência de algum fato ou relação jurídica para utilização futura, ou não, a critério do requerente, sem o elemento de cautelaridade presente na asseguaração da prova do art. 846”. (pág. 461/462, Rio, 1988).

Em seguida, acrescentam os mestres:

“O juiz exerce função de mero agente documentador, sem nada julgar ou decidir, desenvolvendo atividade de natureza administrativa, salvo se houver questão que exija pronunciamiento. Compreende-se que assim seja porque o ato que lhe é reclamado, consistente em deferimento de prova, é meramente ordinatório próprio da chamada jurisdição voluntária”. (vol. cit. pág. 462).

Daí o esclarecimento do douto PONTES DE MIRANDA:

“Na justificação não se pede a declaração, nem condenação, nem execução, nem mandamento, pede-se constituição de prova. Somente isso. Não se pode falar, em ação cautelar, nem, muito menos, em sentença jurisdicional (Ação só existe onde houver lide e, por isso, juízo, atividade jurisdicional, decisão, sentença, execução. (Comentário ao Cód. de Processo Civil, vol. XII, pág. 310, **Apud** Galeno Lacerda, vol. cit. pág. 462).

O TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS, em acórdão relatado pelo Ministro Paulo Laitano Távora, na apelação n.º 36.667, de S. Paulo, decidiu no mesmo sentido, pela sua 2ª Turma:

“No processo cautelar de justificação, a decisão limita-se a verificar se foram observadas as formalidades legais na produção das provas, ficando a apreciação do seu valor ao juízo da autoridade administrativa ou judiciária a que for submetida a justificação” (Diário da Justiça, 23.04.70, pág. 2686 in Alexandre de Paula: O Processo Civil à Luz da Jurisprudência, vol. VII — Nova Série, Forense, Rio, 1988 pág. 398).

Também o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO, em sessão plena de 02.02.74, no mandado de segurança n.º 31.789, sendo relator o desembargador Ribeiro Neto, assentou:

“A justificação judicial é simples processo de constituição de prova e a sentença nela proferida não declara a relação jurídica ou o fato” (Adcoas, 1974, n.º 29.379).

Da mesma sorte, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA, no acórdão unânime da 1ª Câmara, relatado pelo desembargador Rid Silva (reclamação n.º 45) decidiu:

“A justificação é pretensão a constituir prova, para ser apreciada, examinada e valorizada pelo juiz da ação, ou pela autoridade administrativa, perante quem for utilizada. Sua finalidade é a de constituir prova e não de assegurá-la. A justificação denominada

avulsa é ato de jurisdição voluntária, não comportando, a rigor, sentença alguma. A que é proferida vale apenas como homologação, sem que o juiz possa entrar em qualquer apreciação sobre o valor da prova produzida. Não cabendo qualquer recurso contra o despacho que denega a sua realização, admissível é a reclamação”. (**Apud** Alexandre de Paula, ob. e vol cit. pág. 398).

Também não discrepa o douto TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. Em acórdão prolatado na apelação n.º 11.282, sendo relator o juiz Déscio Mendes dos Reis, a sua 2ª Câmara assentou:

“A justificação, regra geral, é apenas, um documento ou meio de prova da existência de fato ou relação jurídica para servir em processo regular, não sendo feito em que se decide sobre direitos controvertidos, nem meio para declará-los”. (**Apud** Alexandre de Paula, ob. e vol. cit. pág. 399).

O Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO, tem o mesmo entendimento, conforme explicitou, muito bem, o acórdão unânime da sua 2ª Câmara, relatado pelo desembargador Mohamed Amaro, que passamos a transcrever em seu trecho mais expressivo:

“A justificação, no direito brasileiro, faz-se processo autônomo constitutivo de prova, utilizável noutra processo. A cisão é chocante para os que não estão atentos à diferença e à independência entre a pretensão a provar e a pretensão à tutela jurídica dos direitos. Há direitos a que falta essa pretensão a provar; há pretensão a provar, que pode ser exercida sem exercer a pretensão à tutela jurídica dos direitos. O mérito da justificação não pode ser apreciado pelo seu julgador mas, somente pelo juiz que deve conhecer da causa, onde ela for produzida. Logo o resultado obtido pertence ao juiz da causa em que vai ser utilizada a justificação”. (**Apud** Revista de Jurisprudência do T. J. de São Paulo, vol. 55, pág. 113).



Sessão Plenária do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco

Outro não é o entendimento que extraímos do disposto no art. 861 do vigente Código de Processo Civil, ao regular a medida cautelar em apreço. O objetivo da justificação é provar a existência do fato ou da relação jurídica. Ora, provar a existência do fato ou relação jurídica não importa, evidentemente, em declarar que esse fato tem eficácia suficiente. A prova realizada na justificação permanece como prova a ser valorada pelo juiz, ou pela autoridade administrativa no momento oportuno quando for julgar toda a prova, ou seja, o conjunto da prova produzida, a justificação e as outras provas.

Em segundo lugar, entendemos que a prova exclusivamente testemunhal não deve ser admitida para a contagem do tempo de serviço para a aposentadoria, inclusive para que não ocorram situações, como a deste processo, em que as testemunhas disseram haver conhecido o interessado prestando serviço à Prefeitura de Itapissuma, de 1959 a 1964, quando o Município em apreço somente foi criado em maio de 1982, pela citada Lei n.º 8.952, de 14 de maio daquele ano de 1982.

Vejamos as duas testemunhas ouvidas: Severino Pinto Ribeiro (fls. 13 e 14), afirma que o justificante era arrecadador, fiscal de feira da Prefeitura de Itapissuma de 1959 a 1964, fazia cobrança de impostos na feira, que o talão tinha o timbre da Prefeitura. A segunda testemunha, José Pereira de Barros, também conheceu o justificante na feira de Itapissuma, trabalhando como fiscal da Prefeitura no período de 1959 a 1964, na função de cobrador da feira, recebendo ordenado da Prefeitura, (fls. 14 v.).

Por esta razão, os Tribunais de Justiça do País vêm decidindo, a começar pelo Tribunal Federal de Recursos, pela não admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal para a contagem de tempo de serviço.

Em acórdão recente, publicado no Diário da Justiça de 07 de março de 1989, (pág. 2785), proferido na apelação cível nº 159.388, do Rio Grande do Sul, em que foi apelante o INPS e apelado Elmo Pereira Dias, sendo relator o Ministro Carlos Thibau, a sua Primeira Turma decidiu, à unanimidade:

“Não será admitida para cômputo de tempo de serviço prova exclusivamente testemunhal, devendo a justificação judicial ou administrativa, para surtir efeito, partir de um início razoável de prova material”.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL, em sessão plenária, proclamou que a justificação judicial mostra-se insuficiente se não houver início de prova material, como exigência da Consolidação das Leis da Previdência Social. Ao citar o referido aresto, os professores Carlos Alberto Álvaro de Oliveira e Galeno Lacerda assim exprimem, em seus aludidos Comentários ao Cód. de Processo Civil:

“E o pleno do TJRS, a 04.11.85 (R.J.T.J.R.S. 113/302), teve ocasião de proclamar que a justificação judicial mostra-se insuficiente se não houver início de prova material, como exigência da Lei (nota: cuidava-se da aplicação do art. 41, § 5.º, da Lei n.º 6.887, de 10.12.80 — Consolidação das Leis da Previdência Social, — que não admite, para cômputo de tempo de serviço, prova exclusivamente testemunhal, devendo a justificação judicial ou administrativa, para surtir efeitos, partir de um início razoável de prova material, pág. 468).

Convém não esquecer que, na justificação judicial, o Juiz não pode se pronunciar sobre o mérito da prova produzida pelo justificante, conforme mandamento do parágrafo único do art. 866 do Cód. de Processo Civil em vigor. Na sentença, limitar-se-á a verificar se foram observadas as formalidades legais.

Senão, vejamos:

“Art. 866. A justificação será afinal julgada por sentença e os autos serão entregues ao requerente independentemente do traslado, decorridas 48 (quarenta e oito) horas da decisão”.

“Parágrafo único. O juiz não se pronunciará sobre o mérito da prova, limitando-se a verificar se foram observadas as formalidades legais”.

Ademais, convém ressaltar que a citação dos interessados é essencial no procedimento da justificação judicial,

conforme dispõe o art. 862 do Código de Processo Civil. É, no caso, os interessados são o INPS, o Município de Itapissuma e o Estado de Pernambuco porque seriam atingidos pela prova a ser colhida na justificação. É o que ensinaram os doutores Galeno Lacerda e Carlos Alberto Álvaro de Oliveira ao doutrinarem, entre outros:

“Interessado, no caso, é quem de alguma forma possa ser atingido pela prova colhida na justificação. Assim, “interessado” tanto pode ser o autor quanto o réu de eventual demanda futura, ou, mais amplamente, a pessoa contra quem se pretenda fazer valer a prova”.

A intervenção do Ministério Público só se justificará se o interessado não puder ser pessoalmente citado.

É o que diz, textualmente e sem sombra de dúvida, o parágrafo único do citado art. 862 que transcrevemos juntamente com o “caput” da mesma norma codificada:

“Art. 862. Salvo nos casos expressos em lei, é essencial a citação dos interessados.
Parágrafo único. Se o interessado não puder ser citado pessoalmente, intervirá no processo o Ministério Público”

Diante do exposto, somos contrários à contagem do período de quatro (4) anos e trezentos e dezenove (319) dias que se diz haver sido prestado ao Município de Itapissuma, de março de 1959 a novembro de 1964, constante de justificação judicial junta ao processo por falta de citação daquele Município e do INPS, mesmo porque aquele Município de Itapissuma somente foi criado em 1982, quando o interessado já se encontrava como policial militar, servindo à Polícia Militar de Pernambuco, onde ingressou em 12 de maio de 1967 (doc. de fls. 4).

É o parecer, s. m. j.

Recife, 30 de abril de 1990.

Gilvandro de Vasconcelos Coelho
PROCURADOR GERAL

COMPOSIÇÃO E IMPRESSÃO
NO PARQUE GRÁFICO DA



COMPANHIA
EDITORA DE
PERNAMBUCO

RUA COELHO LEITE, 530 ST.º AMARO - RECIFE-PE - FONE 231-3310
